

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 34 e 35/2018-SM

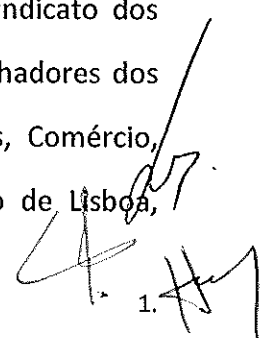
Conflicto: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE NO METROPOLITANO DE LISBOA | VÁRIOS SINDICATOS | DIAS 6 E 8 DE NOVEMBRO 2018 |
NOS TERMOS DEFINIDOS NO AVISO PRÉVIO DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA
DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via das comunicações a 25 e 26 de outubro de 2018, dirigidas pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebidas neste no mesmo dia, do aviso prévio de greve dos trabalhadores Metropolitano de Lisboa, E.P.E. (METRO). Os avisos prévios foram subscritos pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Transportes e Comunicações (FECTRANS) o Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), o Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), o Sindicato dos Trabalhadores do Metropolitano de Lisboa (STMETRO), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo (SITESE) dirigiram à Administração do Metropolitano de Lisboa,


1.

E.P.E., aviso prévio de greve, para os dias 6 e 8 de novembro de 2018, nos termos definidos nos citados avisos.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foram realizadas reuniões, nas instalações da DGERT, nos dias 24 e 26 de outubro de 2018, não tendo as partes chegado a acordo, conforme as atas que acompanharam as comunicações da DGERT e integram os presentes autos.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luis Gonçalves da Silva;
- Árbitro dos trabalhadores: António José Ferreira Simões de Melo;
- Árbitro dos empregadores: Francisco Maria Enes de Oliveira Sampaio Soares.

4. Considerando a coincidência quanto ao âmbito geográfico e setorial das greves decretadas para os dias 6 e 8 de novembro, bem como o período que estas compreendem (05:00 e 09:30 horas para a generalidade dos trabalhadores e as 09:00 e as 12:30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores), foram apensados os processos nos termos do artigo 24.º, n.º 4, Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, definindo esse Tribunal os serviços mínimos e os meios de os assegurar no âmbito das referidas greves.

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 31 de outubro de 2018, pelas 15H20, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e a dos representantes da empresa, cujas credenciais assim como documentos apresentados, após rubricados pelos membros do Tribunal, foram juntos aos autos; os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas, prestando os esclarecimentos solicitados.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

A **FECTRANS** fez-se representar por:

- Paulo Jorge Machado Ferreira
- Sara Vanessa Carvalheira Ferreira Gligó

O **STTM** fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques
- José Augusto Ferreira Rodrigues
 - Vítor Manuel Alves Caseiro

O **SINDEM** fez-se representar por:

- José Carlos Estêvão Silveira
- Miguel Luís Oliveira Branco
- José Luis Nunes Conceição

O **SITRA** fez-se representar por:

- Nuno Ricardo Alves Fonseca

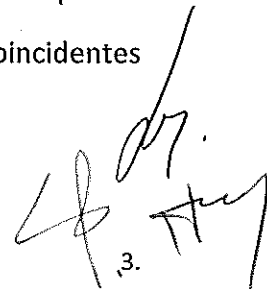
O **STMETRO** fez-se representar por:

- Carlos Carrilho de Macedo
António Oliveira Santos

O **METROPOLITANO DE LISBOA, EPE**, fez-se representar por:

- Maria Paula Ferreira Freitas Martins Sanchez Jorge
- Manuel Alfaiate Reis
- Ana Mafalda Câmara Pestana da Veiga Alves

6. Foi solicitado pelo Tribunal Arbitral, à Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, (DGERT), informação sobre a existência de greves no setor dos transportes terrestres, além das declaradas para o Metropolitano de Lisboa, resposta que chegou via e-mail dirigido ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES), no mesmo dia, informando que "... apenas foram registadas greves declaradas para os transportes rodoviários, mas para o dia 9 de novembro. Não existem quaisquer registos coincidentes com a greve do Metropolitano de Lisboa ...".


3.

III – ENQUADRAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO

7. Importa começar por salientar que o direito à greve é um direito fundamental (artigo 57.º, n.º 1, da CRP, e artigo 530.º do CT).

Não se trata, no entanto, de um direito absoluto. E, por isso mesmo, deve ser articulado com outros valores do Ordenamento, o que explica a obrigação dos serviços mínimos, i.e., a necessidade de assegurar os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (artigo 57.º, n.º 2, da CRP, e artigo 537.º, n.ºs 1 a 3, do CT);

Com efeito, a realização destes serviços assenta na necessidade de salvaguardar outros direitos fundamentais, desde logo com dignidade constitucional, como são, em geral a liberdade de iniciativa económica e o direito de propriedade privada (artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, da CRP), bem como, e no caso dos transportes públicos, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º, n.º 1, da CRP), direito ao trabalho (artigo 58.º, n.º 1) e à saúde (artigo 64.º, n.º 1), entre outros.

8. Não podemos deixar de ter presente que, de acordo com o plasmado no CT, a atividade do Metropolitano de Lisboa se destina à satisfação de necessidades impreteríveis, uma vez que se subsume no setor dos transportes (artigo 537.º, n.º 2, alínea h)).

Acontece, no entanto, que, como bem foi sublinhado no acórdão n.º 16/2013, na esteira de outros processos, ainda que não de forma pacífica (acórdão n.º 5/2013),

“Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no art. 537.º, 2, do CT ... são em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por corresponderem ao conteúdo de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Contudo, como tem sido repetidamente recordado em anteriores decisões arbitrais que se pronunciaram sobre a fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias

de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei – art. 538º, 5, do CT – dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Trata-se, sem dúvida, de uma afirmação de princípio, pois só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços por qualquer das empresas ou estabelecimentos referidos implica a insatisfação de tais necessidades.

...”.

E mais especificamente sobre o Metropolitano de Lisboa (acórdão n.º 4/2013),

“não nos parece que só porque uma determinada atividade consta do elenco legal de atividades que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, tenha que haver automaticamente fixação de serviços mínimos, para além dos necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações. As circunstâncias concretas do caso – nomeadamente, a curta duração da greve (como sucede no caso presente), subsistência de outros meios de transporte alternativos (em relação aos quais não temos notícias de greve) – podem, a nosso ver, justificar que não sejam fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições”.

9. É que não podemos ignorar que a existência de serviços mínimos é uma concretização do princípio geral de concordância prática, presente no regime das restrições aos direitos fundamentais, que está sujeito aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT). Ou seja: o *quantum* dos serviços mínimos tem de ser exigível, i.e., as medidas restritivas devem ser necessárias, pois inexistente outro meio

menos gravoso para o direito à greve; adequado para salvaguardar os outros bens constitucionalmente protegidos; e, finalmente, tem de cumprir a obrigação de respeito pela justa medida, i.e., haver proporcionalidade entre a medida da restrição – do direito à greve – e a salvaguarda dos outros bens jurídicos;

Significa isto, portanto, que poderemos concluir que, na situação concreta, não se justifica a fixação de serviços mínimos. Na verdade, como bem sublinhou o acórdão n.º 47/2013,

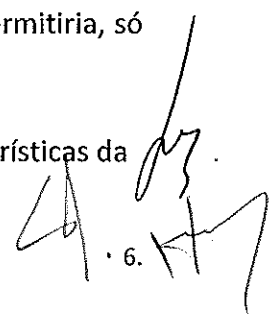
“... há que ponderar as consequências previsíveis da greve, a sua duração, a existência de meios alternativos para satisfazer as mesmas necessidades, para referir apenas alguns fatores. Uma greve algumas horas não coloca os mesmos problemas e, mesmo na área dos transportes, não será, de certo, indiferente tratar-se de uma greve que afeta uma povoação isolada e sem outros meios de transporte ao seu alcance ou uma greve numa grande urbe em que existem meios alternativos eficazes de transporte num dia para o qual não estão anunciadas outras greves”.

E, de facto, também, no presente caso inexistem outras greves no sector dos transportes agendadas para o dia da presente paralisação, conforme informação fornecida pela Administração laboral.

10. Acresce que, e como também foi notado no já citado acórdão n.º 4/2013,

“Mantemos o entendimento, já afirmado em acórdão anterior (Proc. 51/2010-SM) de que «ponderamos como direito fundamental que pode justificar limites do direito à greve, o direito à saúde e designadamente o direito a tratamento médico nas Urgências dos Hospitais centrais, mas o próprio desenho da rede do metropolitano e factos concretos que nos foram transmitidos (...) (como a ausência de acessibilidades a deficientes motores na estação mais próxima do Hospital de Santa Maria) convencem-nos que a manutenção dessa linha em funcionamento não permitiria, só por si um fácil acesso a essa urgência”.

Decorre, então, do exposto que não ficou demonstrado que as específicas características da presente greve justificassem a fixação de serviços mínimos.


6.

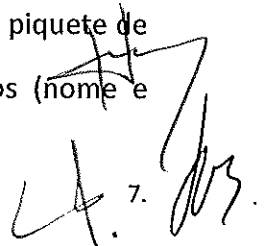
11. Por fim, saliente-se ainda que a empresa apresentou uma proposta de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações, tendo a mesma sido objeto de contraditório pelos sindicatos, conforme documentos constantes dos autos.

Relativamente a este ponto, em que também não se verificou um consenso, o Tribunal considera que a exposição apresentada pela empresa - não obstante a posição dos sindicatos - e, por outro lado, as especiais responsabilidades daquela na delimitação dos meios humanos e técnicos no cumprimento dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, sustentam genericamente o acolhimento da proposta da Empresa Metropolitana de Lisboa.

IV – DECISÃO

Deste modo, tendo presente que as circunstâncias deste caso são semelhantes à que se verificaram noutros processos - nomeadamente nos acórdãos n.ºs 1, 4, 47, 59 e 67 de 2013, 1/2014- que aqui seguimos -, e, mais recentemente 30/2018- bem como o estatuído no artigo 27.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos durante o período da greve:

1. Serão assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
2. Tais serviços consistirão, concretamente:
 - a. **Posto de Comando Central:** três trabalhadores: um inspetor de Movimento, um Encarregado de Movimento e um Encarregado da Sala de Comando e de Energia, identificados de forma precisa e completa pelos sindicatos (nome e número de ML).
 - b. **Assistência técnica da Manutenção:** dois trabalhadores eletricistas do piquete de energia, identificados de forma precisa e completa pelos sindicatos (nome e número de ML).

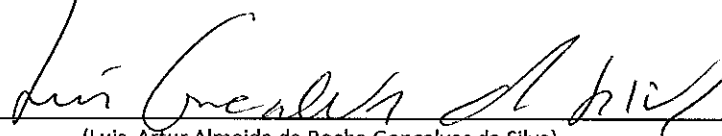

4. 7.

3. Não serão fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do nome e número de colaborador de empresa, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Empresa Metropolitano de Lisboa, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 2 de novembro de 2018

Árbitro Presidente



(Luis Artur Almeida da Rocha Gonçalves da Silva)

Árbitro de Parte Trabalhadora



(António José Ferreira Simões de Melo)

Árbitro de Parte Empregadora



(Francisco Maria Enes de Oliveira Sampaio Soares)